

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.200 PARANÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **EUCLER DE ALCÂNTARA FERREIRA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **LOURIVAL REN VAI DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, apresentada pela Procuradoria-Geral da República em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Londrina, com o objetivo de

“susten[der os] efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001, cuja eficácia foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5040104-67.2018.4.04.0000, que determinou a reintegração de posse em favor de Eucler de Alcântara Ferreira sobre o imóvel [Fazenda Tamarana], ocupado por indígenas da etnia Kaingang, até que o tema seja decidido por decisão definitiva de mérito.”

Narra-se que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001, após Eucler de Alcântara Ferreira juntar

“laudo particular, buscando demonstrar a legitimidade de

SL 1200 MC / PR

sua posse, assim como a inexistência da diferença de área alegada pelos indígenas”

e a Fundação Nacional do Índio (Funai) apresentar

“estudos técnicos, conforme fora acordado em audiência [de conciliação realizada em 22/9/2017], contendo relatório no qual apontou que a Fazenda Tamarana, objeto da disputa possessória, está, de fato, inserida em área que fora indevidamente suprimida no momento da demarcação física da TI Apucarana/Apucarantina”,

o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina deferiu o pedido liminar em favor do autor da ação, no sentido de determinar a desocupação voluntária do imóvel pelos indígenas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada da ordem, com o auxílio de força policial.

A requerente informa que a decisão interlocutória foi objeto do AI nº 5040104-67.2018.4.04.0000, no qual foi parcialmente deferida a antecipação de tutela em favor do Ministério Público Federal, suspendendo a ordem de desocupação do imóvel pelos indígenas, bem como concedendo o prazo de 90 (noventa) dias “dentro do qual deveria a Funai realizar o georreferenciamento da área em disputa”; decisão essa substituída após o provimento dos embargos declaratórios opostos por Eucler de Alcântara Ferreira, “com base nos argumentos de que ‘não é possível transformar ação reintegratória em ação demarcatória por razões de possível solução amigável do conflito’, e que ‘[se] mostrou infeliz a autorização para ingresso de servidor da Funai em área privada’”.

Notícia que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo **Parquet** federal para suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse exarado em 26/3/2019, razão pela qual defende a presença do **periculum in mora** a demandar atuação dessa Suprema Corte em sede de contracautela.

Pondera que a matéria controvertida na origem é de natureza constitucional, uma vez que “a resposta à demanda passa, necessária e

SL 1200 MC / PR

essencialmente, pelo exame do art. 231 da Constituição da República”.

Assevera a existência de documentos e estudos técnicos que comprovam a tradicionalidade da ocupação da área em litígio por indígenas da etnia Kaingang, e que

“[p]roteger [esse] direito [... é] resguardar um modo de vida que os identifica como comunidade indígena, atrelado à relação desenvolvida com as suas terras, que exercem papel fundamental em sua reprodução física e cultural.”

A requerente argumenta que a atuação da comunidade indígena decorre “do processo de invasão de seu espaço pelos não-índios ao longo de décadas, e da [...] omissão do poder público na efetiva demarcação das terras que tradicionalmente ocupam”, e que a decisão ora questionada possui potencial de **causar grave lesão à ordem e à segurança públicas**, com risco para os direitos e a integridade de todos os envolvidos em decorrência da retomada e/ou acirramento dos conflitos fundiários na região. Nesse tocante, pondera:

“Veja-se que, com o procedimento de revisão dos limites da TI Apucarana que está em curso, e o reconhecimento oficial da Funai no sentido de que o imóvel objeto da ação possessória está inserido nos limites originais da referida terra indígena, é enorme a possibilidade de, cumprido o mandado de reintegração, retornarem os indígenas às terras em litígio, reiniciando o processo de reocupação.

Por parte dos indígenas, reina, de forma geral, o sentimento de que, recuperada a posse de suas terras, devem defendê-las ‘a qualquer custo’, ainda que, para isso, coloquem em risco suas próprias vidas.

[...]

Não há como deixar de considerar o peso adequado dos valores em disputa: de um lado, a sobrevivência de um grupo especialmente protegido pela Constituição Federal, afetado diretamente em sua capacidade de subsistir e, de outro lado, o

SL 1200 MC / PR

interesse meramente econômico sobre área de terras, em situação que, no extremo, se resolve pela via da indenização pelos prejuízos que se considerar eventualmente causados. Na disputa entre tais valores, no campo estrito da delibação em suspensão de liminar, não há como ter-se apenas o aspecto econômico como preponderante, já que este se recupera em pecúnia, enquanto a história, a cultura e a sobrevivência de um grupo étnico são irreparáveis.”

Requer “que seja conferido ao presente pedido efeito suspensivo liminar, consoante autoriza o art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992” e, ao final, que seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão “que determinou a reintegração de posse em favor de Eucler de Alcântara Ferreira sobre o imóvel indicado na referida ação, ocupado por indígenas da etnia Kaingang, até que o tema seja decidido por decisão definitiva de mérito”.

Eucler de Alcântara Ferreira apresentou-se espontaneamente nos autos, por meio da Petição nº 20001/2019, na qual requer o não conhecimento do pedido de suspensão ou, sucessivamente, seu indeferimento.

Aduz que a área reivindicada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001 “estão ocupadas por particulares [há mais de 60 anos], com escrituras públicas devidamente registradas”, e que adquiriu e exerce o direito de propriedade regularmente, direito esse que, defende, merece ser preservado, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXII, da CF/88; aos arts. 557, 560 e 561 do CPC e aos arts. 1201, 1211 e 1228 do CC.

Sustenta que, da narrativa do Ministério Público Federal na peça vestibular, bem como dos documentos produzidos na ação de origem, é possível extrair que, em mais de 25 (vinte e cinco) anos de atuação, a Funai não logrou precisar os limites da área que, segundo alegam, fora suprimida em relação à extensão de terras doadas à comunidade indígena e constante do Decreto Estadual nº 13.722/1951.

Pondera ainda que, de acordo com o Decreto nº 1.775/1996, o procedimento de demarcação de terras indígenas prescreve a

SL 1200 MC / PR

possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos proprietários alcançados pela medida administrativa, postulados esses incompatíveis com a atuação indígena questionada no Processo nº 5013355-93.2017.4.04.7001.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por seu Presidente, é incompetente para conhecer da presente contracautela, pois a decisão liminar deferida na Ação nº 5013355-93.2017.4.04.7001 e mantida no AI nº 5040104-67.2018.4.04.0000 está fundamentada em preceitos infraconstitucionais, em especial dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Sucessivamente, no mérito, defende que não merece prosperar a alegada tradicionalidade da presença dos índios nas terras ora em litígio, pois incontroverso, naqueles autos, a existência de títulos públicos registrados em nome de particulares há mais de 60 (sessenta) anos.

Informa que, no âmbito do Ministério Público Federal, instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.25.005.000117/2008-84, no qual o **Parquet** “determinou a medição da reserva demarcada”, a qual consta de documento elaborado pelo “Instituto de Terras, Cartografia e Geociência do Governo do Estado do Paraná”, com a participação de representantes nomeados pela Funai (que houvera se manifestado pela insuficiência de recursos para executar a medida) e sem o conhecimento dos legítimos proprietários das terras invadidas.

Notícia que o Instituto estadual acima referido concluiu que a área já demarcada para a etnia Kaingang de Apucarana é correspondente ao perímetro doado pelo Estado do Paraná na década de 50 do século passado, e que a diferença de extensão entre o espaço efetivamente demarcado e o tamanho referido no Decreto Estadual nº 13.722/1951 decorre da metodologia de medição possível na época.

Sustenta que o STF, no julgamento da Pet nº 3.388/RR, “definiu como marco temporal o dia 05 de outubro de 1988 para a configuração da ocupação tradicional indígena”, razões pelas quais aduz a ausência de plausibilidade da tese do **Parquet** federal, devendo a solução do caso ser orientada pelos entendimentos consubstanciados nas Súmulas nºs

SL 1200 MC / PR

650/STF e 487/STF.

Por fim, pondera que:

“Em relação ao acordo firmado pelas partes no início da ação para que fosse feita a medição solicitada pela comunidade indígena, o Agricultor esclarece que isso foi mais um ato de sua lealdade e boa-fé.

Isto porque, para tentar encerrar de forma pacífica a ocupação, acabou cedendo parte de seu imóvel para ocupação indígena, pelo prazo de 90 dias.

Entretanto, o prazo terminou em fevereiro de 2018 e até o momento a Funai não terminou a medição. Não terminou e não se tem notícia de quando e se irá terminar.

Conseqüentemente, o prazo do acordo judicial expirou e, mesmo assim, os índios se recusam de sair do imóvel, não havendo outra alternativa ao Agricultor, senão o prosseguimento da sua ação possessória.”

É o relatório. Decido.

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar incidente de contracautela exige a demonstração de que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/2015).

Em recente despacho (nos autos da STP nº 109/PR, DJe de 1º/4/2019), manifestei-me sobre a complexidade da controvérsia envolvendo a ocupação de terras por indígenas e os limites do debate na via das ações possessórias, as quais têm por fundamento, primordialmente, a posse e o esbulho, elementos insuficientes ao exame da questão atinente à regularização fundiária pela Funai.

Como já advertia o Ministro Victor Nunes Leal, em julgado desta Corte, datado de 1961 (RE nº 44585): em matéria indígena, “não se está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no

SL 1200 MC / PR

sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo”.

A expressão utilizada pelo ministro, há mais de 50 anos, reverbera nos meios acadêmicos até os dias de hoje. Como recentemente apontou José Afonso da Silva:

“O indigenato não se confunde com a mera posse. É um direito congênito, enquanto a mera ocupação é título adquirido (indigenato é legítimo por si, ‘não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação possessória depende de requisitos que a legitimem (...) só a posse por ocupação está sujeita a legitimação, porque, como título de aquisição, só pode ter objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono” (p.31).

De fato, a relação do indígena com a terra em muito se distancia da que se estabelece no bojo das relações civilistas e, desse modo, é extremamente difícil estabelecer a análise das ações de reintegração de posse sob conceitos que são incapazes de atribuir à questão indígena o mais completo olhar. Como apontou o professor José Antônio Peres Gediél:

“(...) a ausência de qualquer menção à posse e ao domínio das terras indígenas, nos Códigos Civis brasileiros, demonstra, cabalmente, que os referidos códigos não possuem instrumentos categoriais e conceituais para classificá-las e regulá-las, adequadamente, no regime de posse civil e propriedade privada, forjados no processo de formação histórica da modernidade europeia. Por isso, **a matéria é regulada na Constituição** e em legislação específica.

Assim, a utilização dos conceitos de posse civil e propriedade para dirimir conflitos fundiários, envolvendo índios e não índios, é inadequada e resulta em evidente desvantagem para os indígenas, uma vez que a posse civil e a propriedade privada são oriundas de um universo cultural estranho às populações nativas da América.

SL 1200 MC / PR

Os índios não são agricultores nos moldes europeus e suas atividades materiais podem ser sazonais e em variados locais, segundo sua tradição, como ocorre com a caça e a pesca. Além disso, suas antigas moradias e cultos religiosos deixam poucos vestígios e muitas vezes só são perceptíveis por alguns membros do grupo e conhecidos a partir de relatos, advindo daí uma das dificuldades da prova da posse, da resistência e da permanência de determinados povos sobre suas terras.

Em relação à propriedade privada, a posse indígena também se distingue por não ter um conteúdo individualista, que permita a fruição exclusiva de cada bem por um só indivíduo como ocorre na sociedade capitalista. A posse e fruição dos bens são exercidas, coletivamente, por todos os indivíduos do grupo, segundo padrões culturais que se apresentam incompreensíveis para o direito moderno, que regula a propriedade individual e que só admite a comunhão ou indivisão como um mal necessário e residual ao sistema” (ibidem, José Antônio Peres Gediél, p. 119 – grifei).

Lado outro, aqueles que detém os títulos das terras ocupadas observam a propriedade que (em princípio, na forma da lei) lhes foi atribuída ser ameaçada na dimensão de sua exteriorização: a posse; e, assim, fazem uso dos instrumentos desse mesmo ordenamento, para recuperá-la ou para combater a turbação.

São, portanto, perspectivas muito diversas sobre o território – e em alguns casos, igualmente legítimas – que não se comunicam no âmbito das ações possessórias.

Não há, entretanto, uma via processual específica para o trato da complexa questão, que vai, desse modo, se delineando no bojo das ações possessórias, em dificuldade de apreciação que se estende à análise das respectivas medidas de suspensão.

Desse contexto, sobressai a estatura constitucional da controvérsia na origem (art. 231 da CF/88), a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal prescrita na Lei nº 8.038/90, **in verbis**:

“Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional**, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.”

Ao proferir a decisão liminar no Processo nº 5013355-93.2017.4.04.7001, o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, a partir dos elementos de prova dos autos, discorreu sobre o contexto histórico e contemporâneo da região em que situada a Reserva Indígena Apucarana, que vai ao encontro das razões apresentadas pela Procuradoria-Geral da República a fim de fundamentar o presente pedido de contracautela, de que destaco:

a) Em 1900, “o então Governador do Estado do Paraná reservou uma área de mais de 50.000 hectares aos índios Coroados (Kaingang) de Apucarana” (Decreto nº 06/1900), e, em 1949,

“as terras paranaenses que haviam sido destinadas a indígenas pelo Poder Executivo estadual foram drasticamente reduzidas, para fins de colonização e localização de imigrantes, reservando-se aos índios tão somente as áreas que fossem julgadas necessárias ao seu estabelecimento definitivo pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), com base em critérios pré-determinados acerca da extensão de terras que deveria caber a cada família indígena. Essa medida afetou 6 (seis) reservas indígenas habitadas pela etnia Kaingang, incluindo a de Apucarana, que foi diminuída para uma área de 6.300 hectares [, conforme Decreto Estadual nº 13.722/1951]”..

b) O território doado pelo Estado do Paraná foi estipulado sem a

SL 1200 MC / PR

participação dos índios, em “Escritura Pública de Doação de Terras” expedida em 28/12/1953; e a demarcação foi feita entre os anos de 1959 e 1961 “pela então Fundação Paranaense de Colonização e Imigração – FPCI, alijando-se o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) de suas atribuições”.

c) Em estudo técnico contratado pela Funai em 1988, constatou-se “a ocorrência de supressão de 725,0550 hectares da área destinada aos Kaingang pelo Governo paranaense”; e, após **i)** duas tentativas frustradas de se precisar a “localização da gleba que fora irregularmente subtraída dos indígenas” (Grupos Técnicos constituídos pelas Portarias nºs 37/1993 e 359/2010) e **ii)** o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG) atestar, em 2015, “que a área demarcada da TI Apucarana corresponde a 5.613,96 hectares”,

“os Kaingang realizaram, em 12.09.2017, um movimento de retomada das áreas que entendem haver sido indevidamente suprimidas da reserva indígena de Apucarana, fato que motivou a propositura da demanda possessória referida neste requerimento suspensivo.”

Transcrevo, parcialmente, a fundamentação da decisão liminar exarada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001:

“O Ofício nº 282/2017/DPT-FUNAI, de 13 de abril de 2017 (evento 35/OFIC2) bem esclarece as razões que motivaram a ocupação objeto deste processo, e que se estendem às diversas outras que atingiram propriedades rurais da mesma região, tais como aquelas relacionadas aos processos judiciais acima arrolados. Extrai-se do referido ofício o seguinte relato [...]:

‘(...)

2. Em relação ao assunto é oportuno lembrar que a Reserva Indígena Apucarana, originalmente ratificada pelo Decreto Estadual nº 06, de 05 de julho de 1900,

compreendia mais de 50.000 hectares, e no ano de 1949 foi firmado um Acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Paraná, que reduziu drasticamente a área da Reserva, revertendo-se a parcela subtraída ao patrimônio do Estado, para fins de colonização e localização de imigrantes.

3. Após esse Acordo, o Decreto nº 13.722, de 19/01/1951, revogou decretos anteriores e confirmou a drástica supressão territorial, fixando a extensão de 6.300 ha para Apucarana. O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e o Governo do Estado do Paraná estabeleceram que essa área seria formada por duas glebas, uma com 5.300 ha e outra com 1.000 ha, separadas pelo rio Apucarantina. No registro de doação emitido em 1955, que vigora até hoje, consta uma área com 6.300 ha, mas com uma única gleba, tendo como limite norte o rio Apucarantina. Os 6.300 hectares foram doados pelo governo paranaense aos índios e demarcados em 1958/1961 pelo então Serviço de Proteção dos Índios – SPI.

4. Em 1988 a empresa Aerodata foi contratada pela Funai para realizar a aviventação dos limites, ocasião na qual verificou-se uma área de 725 ha menor em relação à superfície definida no Decreto nº 13.722/51.

5. No ano de 2010, considerando que a Reserva Indígena Apucarana não havia sido identificada nos termos da legislação atual, e em vista da divergência de superfície já citada, a Funai constituiu o Grupo Técnico (GT) Portaria Funai nº 359/Pres, de 18 de março de 2010, para realizar estudos de natureza etnohistórica, ambiental, cartográfica e fundiária, necessários à caracterização da ocupação tradicional Kaingang para a identificação de limites da Reserva. O GT procedeu a um extenso levantamento bibliográfico-documental como também à elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação.

[...]

[...]

A análise das discussões travadas na audiência confirma que as ocupações vem sendo seguidamente realizadas pelos índios como forma de reivindicação da demarcação da área que acreditam ser da comunidade indígena. Em rápida síntese, os índios sustentam que a área da reserva é de 6.300ha, conforme previsto no Decreto nº 13.722/1951. A demarcação atual, entretanto, teria delimitado uma área com 725ha a menos. Segundo a parte autora e os demais proprietários rurais presentes na audiência, isso se deve ao fato de os critérios de medição atuais serem mais precisos do que aqueles utilizados à época do aludido Decreto, de maneira que a área indígena sempre teria sido menor do que a averbada nos registros públicos.

[...]

Como visto, todos os esforços para uma solução consensual do conflito foram envidados. Ainda assim, infelizmente a lide permanece sem que as autoridades administrativas competentes, especialmente a FUNAI, tenham dado uma solução definitiva à demarcação da área indígena do Apucarantina.

Ainda que o procedimento de demarcação da terra indígena tenha avançado com a emissão do Relatório Técnico juntado pela FUNAI no evento 83 - o que se deu, a propósito, em decorrência das tratativas entabuladas pelas partes e pelo Ministério Público Federal no curso deste processo, com o auxílio e a homologação deste Juízo -, referido relatório ainda não é suficiente para se ter a área objeto de litígio como pertencente aos índios” (eDoc. 8, pp. 9 a 12)

Em decisão datada de 10/10/2018, o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, entendendo que “a discussão da demarcação da terra indígena não é objeto [da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001], de maneira que não deve ser feito qualquer Juízo de valor sobre ela no bojo desta relação processual”, concluiu pela

SL 1200 MC / PR

“[i]mpossibilidade de discussão de domínio em sede de ação possessória” e pela presença de elementos de prova da posse da Fazenda Tamarana por Eucler de Alcântara Ferreira e do esbulho praticado pelos indígenas, a justificar ordem de reintegração de posse.

Os efeitos dessa decisão foram inicialmente suspensos por decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida pelo **Parquet** federal, nos autos do AI nº 5040104-67.2018.4.04.0000 (eDoc. 8, pp. 44).

Entretanto, em decisão datada de 25/3/2019 – na qual foi dado provimento aos embargos declaratórios opostos por Eucler de Alcântara Ferreira, no âmbito do TRF4 (eDoc. 8, p. 46) -; seguida de despacho do juízo de primeira instância (eDoc. 8, p. 47), determinou-se o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

A requerente comprova a iminência do cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida nos autos de origem, em 10/10/2018, juntando cópia de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina datada de 28/3/201 (eDoc. 8, p. 49).

Em análise perfunctória dos dados trazidos à colação nesse instituto, extrai-se que está em andamento um procedimento demarcatório iniciado por determinação judicial, com procedimentos administrativos marcados para ocorrerem a partir de 6/4/2019 (Ofício nº 4/2019/CGGEO/DPT-FUNAI), a denotar a atuação da Funai no sentido de regularizar a demarcação da TI Apucarana, a fim de compreender a extensão da área consignada no Decreto Estadual nº 13.722/1951 (eDoc. 8, pp. 60 e 61).

Ademais, depreende-se que a área da Fazenda Tamarana ocupada pelos indígenas, atualmente, compreende a extensão referida em audiência de conciliação realizada em primeira instância, no ano de 2017, cujos efeitos foram mantidos pelo TRF4 até 25/3/2019, **verbis**:

“[...]”

1. Todos os índios que atualmente se encontram ocupando a Faz. Tamarana comprometem-se a desocuparem a sede da fazenda e se deslocarem para a área compreendida entre o córrego do Fiú (divisa da propriedade com a terra indígena) até a cerca do pasto, em uma área aproximada de 70 alqueires.

[...]” (eDoc. 8, p. 2).

Nesse momento, é preciso ter em conta a característica reivindicatória das ocupações realizadas por indígenas, com contornos ainda mais acentuados quando se considera sua cultura, marcada, em regra, pela valorização da bravura (que não deve ser confundida com violência) **e que evidencia fortemente o ânimo desses povos em permanecer em luta pela sobrevivência coletiva através de seus movimentos de resistência.**

Em comentário sobre o impacto causado às populações indígenas com a chamada “pacificação” de suas tribos, Darcy Ribeiro apresenta uma firme descrição do quanto o virtuosismo e o valor simbólico do guerreiro são apreciados pelas comunidades indígenas. São suas esclarecedoras palavras:

“A simples confraternização é prenhe de consequências desorganizativas da vida tribal. Ela vem quebrar uma ordem que prevalecera durante séculos, estruturando a tribo como uma entidade autônoma que dedicava grande parte, quando não a maior parte, de suas atividades ao preparo e ao exercício da guerra. Desde cedo, as crianças eram orientadas neste sentido: aprendiam a assumir atitudes viris, a odiar todo estranho como inimigo e, à medida que amadureciam, iam compreendendo que a guerra é o destino dos homens e a mais alta fonte de prestígio. Para muitos grupos, só o heroísmo guerreiro dá acesso a uma vida desejável no além--túmulo. Neste caso as concepções do após-morte os estimulam duplamente no desempenho de papéis que lhes são atribuídos, porque fazem projetar para além da vida todas as vitórias alcançadas nela, isto é, todo o prestígio adquirido e, principalmente, o prestígio guerreiro.

Nesses grupos, em geral, os valores que movem os homens aos esforços mais árduos, que os motivam às atividades mais penosas, estão ligados à guerra. Para eles a pacificação não significa apenas abstraírem-se de combater. É muito mais - ela

exige toda uma revisão do seu sistema social”.

A demonstração de resistência, portanto, é mesmo elemento cultural de boa parte das tribos indígenas, e vem sendo utilizada, dentro do contexto contemporâneo, entre outras formas, por meio das ocupações de faixas de terra nas áreas sob disputa.

Nesse momento, a retomada da área por particulares, com a possibilidade do uso de força policial no caso de não atendimento voluntário da medida pela comunidade indígena, tem o potencial de causar grave lesão ao interesse primário na manutenção da segurança pública na região em que sediada a Fazenda Tamarana, a fim de viabilizar estudos técnicos necessários à solução da questão, bem como resguardar o estado de normalidade que permita o gozo de direitos e o cumprimento de deveres na região.

Por outro lado, importa desde já consignar, por se tratar de manifestações de um movimento, tais ocupações devem ser postas a termo tão logo se observe a possibilidade de atendimento do pleito ou o excesso em sua utilização.

Há que se buscar, especialmente em tais casos, a identificação dos benefícios mútuos, para formação de uma decisão tanto quanto possível consensual, por meio de mecanismos de negociação que se baseie em princípios e em padrões justos, aptos a assegurar a mais extensa satisfação dos interesses de ambas as partes.

Pondero, entretanto, no sentido da necessidade de se envidar esforços, de todas as partes, para a busca da célere e categórica solução da celeuma, a fim de não se constituir definitiva uma situação que por essência deve ser transitória.

Há que se envidar esforços, assim, de todas as partes, para a busca da célere e categórica solução da celeuma, a fim de não se constituir definitiva uma situação que por essência deve ser transitória.

Sob todas essas considerações, entendo pertinente instar as partes envolvidas, para manifestação quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação perante esta Suprema Corte, nos autos da presente suspensão.

SL 1200 MC / PR

Assim, a fim de resguardar a medida indicada, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, para suspensão das decisões de origem proferidas nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5013355-93.2017.4.04.7001, até nova manifestação deste juízo.

Intime-se a PGR, as partes da ação de origem e a União para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de abril de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente